



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA/MPC: 54/2015

PROCESSO Nº : 250031/2013(AUTOS DIGITAIS)

UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)

RELATORA : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de redefesa interposta em face Julgamento Singular, que julgou representação interna em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro.
2. O mencionado decisum aplicou multa **35 UPFs/MT**, ante a remessa intempestiva de informações ao sistema Aplic.
3. A irresignação do defendente pauta-se em alegada interpretação equivocada da Decisão Administrativa nº 06/2012, homologada Decisão Administrativa nº



01/2013, que prevê a concessão de prorrogação de prazo à Administração Pública Estadual para que promova o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão.

4. Ocorre que, o pedido de redefesa proposto, deu-se em face de Julgamento Singular, o que normalmente não é admissível, eis que da decisão exarada por esta Corte de Contas, cabe recurso, não tendo, o gestor, dessa maneira utilizado o instrumento adequado para atacar decisão desta Corte.

5. Por outro lado, cabe destacar que se aplica aos processos de competência desta Corte, o princípio da informalidade dos atos processuais, que preconiza o importante nos atos processuais são os seus fins, e não os meios utilizados para exteriorização dos atos processuais.

6. Em sede recursal, o princípio da informalidade dos atos processuais é reconhecido como princípio da fungibilidade, de maneira que, caso a parte interessada interponha um recurso com nome de outro, admite-se o recurso, desde que a interposição da peça processual tenha sido apresentada dentro dos prazos processuais, o que não foi observado pelo interessado, eis que apresentou seu pedido meses depois do Julgamento Singular, não havendo nenhum recurso no Regimento Interno que disponibilize meses para sua interposição, não podendo o presente pedido ser conhecido pelo Conselheiro Relator.

7. Oportuno observar que, os autos foram remetidos ao órgão do Ministério Público de Contas, após pedido de reforma de decisão, o que configuraria recurso, sem formalização pelo Conselheiro Relator, de Juízo de Admissibilidade quanto à tempestividade, adequação e legitimidade, havendo nos autos apenas Termo de Juntada de Documento e remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

8. Identifica-se, desta maneira, a inobservância do precedente



estatuído no Regimento Interno, que estabelece que da interposição de recurso cabe à realização de Juízo de Admissibilidade pelo Conselheiro Relator, seguindo-se de remessa dos autos a Equipe Técnica para análise do recurso e, somente após superada estas fases é que os autos devem ser remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

9. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** a fim de que os autos sejam encaminhados ao Conselheiro Relator, para emissão de Juízo de Admissibilidade, seguindo-se do encaminhamento dos autos a Equipe Técnica, tão somente após remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2015.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.